



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PROTOCOLADO
Nº 587/Adm Rubrica MLB
DATA: 09/07/2021 HORA: 09:48

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E PATRIMÔNIO

Número da Requisição: 91/2021 Data da Requisição: 09/07/2021

Objeto: Serviços da Medicina do Trabalho
Solicitante: Departamento de Compras

Cargo: Chefe do Departamento

Câmara Municipal de Uruguaiana
Nardiele J. M. Rodrigues
Chefe do Dptº Compras e Patrimônio

Descrição do Item	Quantidade (60 meses)	Valor Unitário do Item	Quantidade (5 meses)	Valor total para reserva 2021 (5 meses)
1. Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO)	5	R\$ 410,00	1	R\$ 410,00
2. Programa de Prevenção de Riscos de Acidentes (PPRA)	5	R\$ 426,70	1	R\$ 426,70
3. exames admissional/demissional	360	R\$ 36,60	30	R\$ 1.098,00
4. exames periódicos	325	R\$ 33,33	28	R\$ 933,24

2 - Informação do Setor de Contabilidade:
 Não há dotação orçamentária.
 * O referido custo enquadra-se em:
 Material de consumo.
 Material Permanente.
 Demais serviços de terceiros PJ.
 Obras e instalações.

Saldo atual: R\$ 291.939,72
 Saldo (-) Valor consultado: R\$ 289.071,78
 Código: 2568
 Obs: Outros Serviços
Fátima Terezinha Padilha da Silva
 Contadora
 CRC-RS 053098/O-7
 CPF: 685.088.590-15
 Data: 09/07/2021

3 - Assessoria Jurídica:
 Abertura de Licitação, modalidade:

 Dispensa de Licitação, base legal:

 Inexigibilidade de Licitação, base legal:

Fundamentação:
matéris parer jurídico legal, em anexo.

286794

Câmara Municipal de Uruguaiana
Paruma B. de Oliveira
 Bruna Bellagamba de Oliveira
 Procuradora Jurídica Legislativa
 OAB/RS 75244
 Data: 12/06/21

4 - Despacho da Direção Geral:
 Autorizo a dispensa/inexigibilidade de Licitação.
 Autorizo a Abertura de licitação.
 Não autorizo a despesa.
Oswaldo A. De Souza Medeiros
 Câmara Municipal de Uruguaiana
 Diretor Legislativo
 Justificativa:
 Data: 12/07/2021

5 - Unidade de Controle Interno:
 De acordo com o processo em andamento
 Recomenda-se no mínimo três orçamentos
 Parecer em anexo.

Observação: conforme fundamentação procuradoria jurídica.
 Data: 13/07/2021
 Câmara Municipal de Uruguaiana
Netida Pinto Sanguinetti
 Coordenadora da Unidade de Controle Interno

6 - Despacho da Presidência:
 Autorizo a dispensa/ inexigibilidade de Licitação. Autorizo a Abertura de Licitação.
 Não autorizo a despesa.
 DETERMINO QUE SE PROCEDA A RESERVA DE DOTAÇÃO PARA A DESPESA.
 Justificativa:
 Data: 21/07/2021



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS



Uruguaiana, 07 de junho de 2021

De: Procuradora Jurídica Legislativa

Assunto: Parecer jurídico 162/2021 - Processo Licitatório nº 08/2021, modalidade
pregão eletrônico 04/2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Trata-se o presente parecer acerca da realização do Processo Licitatório nº 08/2021, na modalidade pregão eletrônico nº 04/2021, que tem como objetivo a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços especializados de medicina e segurança do trabalho, prestação de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Programa de Prevenção de Riscos de Acidentes (PPRA), Exames Admissionais/demissional e Exames Periódicos.

O processo licitatório foi instaurado através da requisição nº 68/2021, na qual possuía como anexos, as consultas de preços das empresas licitantes.

Em atenção ao artigo 38 da Lei nº 8.666/93, o edital deste procedimento foi enviado a essa procuradora jurídica para análise, na qual emitiu parecer.



No dia 02 de julho de 2021 a pregoeira (designada pela portaria nº 28/2021) deu início a sessão pública conforme horário determinado no edital. Após foram iniciados os trabalhos pela Pregoeira que realizou o procedimento de abertura, deu início ao exame das propostas iniciais de preços apresentadas e, a partir do horário previsto no Edital, iniciou a sessão pública de disputa na modalidade de pregão eletrônico.

Somente participou do pregão a licitante Esther Aymone Però de Souza Lagreca – Eireli, e essa não cumpriu com o estabelecido no item 9.2.1 do edital, o qual prevê o envio da proposta adequada ao último lance ofertado, concomitantemente com os documentos de habilitação, no prazo de 2 horas, impossibilitando assim a análise da documentação e o prosseguimento do processo. Desta forma, a empresa foi considerada inabilitada e deu-se como encerrada a sessão.

Analisando o procedimento realizado, constatou-se que este foi realizado de acordo com o edital e as leis regulamentadoras, opinando sob aspecto jurídico pelo arquivamento do procedimento.

Em decorrência de ser um objeto que essa Câmara Municipal necessita e terá que contratar venho emitir as seguintes considerações de como poderá ser contratado.

Essa foi a segunda licitação realizada para a contratação desse serviço e também, como a primeira não teve êxito em sua finalidade. Em questionamento ao IGAM, este através de seu consultor Brunno Bossle se manifestou no seguinte sentido:



Em atenção ao caso trazido ao conhecimento, cumpre orientar que a contratação em questão, tendo em vista já ter sido realizado dois certames que não atingiram seu objeto, pode ser promovida por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, V da lei federal nº: 8.666/1993. III. Diante do exposto, em resposta ao caso em tela, a contratação pode se dar por dispensa de licitação nos termos acima referidos.

Sobre esse tema José dos Santos Carvalho suscita que:

“que o desinteresse configura-se quando nenhum particular assuma a postura de desejar a contratação, seguir atendendo à convocação. Ou então quando os que se tenham apresentado forem provadamente inidôneos. Tais ocorrências é que têm constituído o que a doutrina denomina, respectivamente, de licitação deserta e licitação frustrada, nomenclaturas que, como pode se observar, indica que não se consumou o objetivo do procedimento: a seleção da melhor proposta. Não é o caso em que os candidatos tenham sido desclassificados por inobservância do edital. Sendo o fato contornável, deve a Administração realizar nova licitação.”

O Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre a questão no seguinte sentido:

O art. 24, inc. V, da Lei 8.666/1993 (licitação deserta) só pode ser utilizado como fundamento para a contratação direta caso o certame não possa, justificadamente, ser repetido sem prejuízo para a Administração

Tomada de contas especial foi instaurada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça – (Senasp/MJ), devido a irregularidades verificadas na aplicação dos recursos oriundos do Convênio nº 131/2001, por meio do qual foram repassados recursos federais à Secretaria de Estado de Segurança Pública de Roraima para a aquisição de veículos, mobiliários, eletroeletrônicos e equipamentos de informática para aparelhamento das polícias nas áreas circunvizinhas da fronteira Brasil/Guiana e Brasil/Venezuela, no âmbito do Plano Nacional de Segurança Pública. Dentre tais irregularidades, constou suposta contratação direta indevida da empresa Motoka Veículos e



Motores Ltda., com fundamento no art. 24, inc. V, Lei 8.666/1993, em razão de a tomada de preços nº 91/2002 – (TP 91/2002), promovida anteriormente, ter sido declarada deserta. O relator, ao analisar a matéria, destacou, inicialmente, que, “o art. 24, inciso V, da Lei n. 8.666/1993 – somente pode ser empregado no caso de não acudirem interessados à licitação anterior e se o certame, justificadamente, não puder ser repetido sem prejuízo para a Administração”. E, no caso da TP 91/2002, **não se vislumbraria, nos autos, evidências de que os requisitos pertinentes à contratação direta foram observados, sobretudo porque não foi demonstrada a inviabilidade da repetição do certame nem a potencialidade de eventual prejuízo à Administração, se ocorresse nova licitação.** Ainda para o relator, “*havia tempo hábil para a repetição do certame*”, pois “*o prazo para a execução do objeto pactuado era até 31/05/2003 e a declaração de licitação deserta se deu em 13/11/2002, portanto, à época, dispunha-se de mais de seis meses para refazer o torneio licitatório*”. Desse modo, votou, por essa e outras razões, pela irregularidade das contas, com aplicação de multa aos responsáveis, no que contou com a anuência do colegiado. **Acórdão n.º 342/2011-1ª Câmara, TC-020.078/2009-4, rel. Min-Subst. Marcos Bemquerer Costa, 25.01.2011.**

Nota-se assim, pela doutrina e jurisprudência citada acima que ante a realização de procedimento licitatório regular e válido em que se verificar a ausência de interessados e estando a Administração impossibilitada de realizar novo certame sob pena de prejuízo ao interesse público, possível a contratação com dispensa de licitação fundamentada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93.

Antes, a administração deve avaliar o processo licitatório, se foi realizado da melhor maneira, se não há vícios, se o objeto está corretamente descrito, se não foi os requisitos trazidos no edital que causaram a deserção. Concluindo que algum desses fatores causou a não vinda de interessados, o edital deve ser reavaliado e realizada nova licitação.



O procedimento de dispensa de licitação deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 e a Administração deverá tomar todas as cautelas necessárias a fim de verificar se o caso em questão realmente se enquadra na hipótese de dispensa, verificando, por exemplo, a real existência de prejuízo na realização de novo certame, sob pena da contratação ser irregular ocasionando prejuízos ao erário e aplicação de sanções ao Administrador.

Com relação ao procedimento dispõe o artigo 26 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”

Convém seja o procedimento de dispensa de licitação autuado em novo processo e deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei 8.666/93 com a comunicação à autoridade superior no prazo de três dias, para ratificação e posterior publicação, no prazo de cinco dias. Além da comprovação do preenchimento dos requisitos constantes no inciso V do artigo 24 da Lei 8.666/93 já estudados, o procedimento deverá ser instruído com os elementos contidos nos incisos previstos no parágrafo único do artigo 26



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA – RS



supramencionado, quais sejam, razão da escolha do fornecedor ou executante, justificativa do preço e, se o caso, documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Pelo elencado ao longo deste parecer, em decorrência de não terem havido interessados na aquisição do objeto por duas vezes consecutivas, opino que este procedimento seja arquivado.

Havendo, ainda, interesse da administração na aquisição do objeto desta licitação, conforme já explicitado, primeiramente deve-se avaliar o edital realizado, concluindo que não foi os requisitos deste que causou a não ocorrência de ganhadores. Sendo positiva esta resposta deve ser adequado e realizada nova licitação. Sendo negativa a conclusão, pode-se realizar nova licitação, que é a regra em nosso ordenamento jurídico, ou se houver todos os requisitos do artigo 24,V, desde que bem fundamentado e de acordo com o procedimento do artigo 26 da Lei nº8.666/93, realizar aquisição por dispensa de licitação.

É o parecer para análise e aprovação.

Bruna B. de Oliveira
Bruna Bellagamba de Oliveira
Procuradora Jurídica Legislativa
OAB/RS 75.244



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 - Uruguaiana/RS - Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiana.rs.leg.br - E-mail: contato@uruguaiana.rs.leg.br



CONSULTA DE PREÇOS 2021

FORNECEDOR: CAPACITTA MEDICINA DO TRABALHO

ENDEREÇO: RUA DUQUE DE CAXIAS 3274

CNPJ: 33.427.559/0001-51

INSCR. ESTADUAL: *****

MUNICÍPIO: URUGUAIANA

ESTADO: RS

FONE: 3402-2200

BANCO: UNICRED

AG: 2130

CC: 49990-0

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, COM EMPENHO

OBS: A CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA se reserva o direito de adquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos, conforme conveniência para seus serviços.

Item	Qtd.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Atualização do Programa PCMSO (Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional)	R\$ 480,00	R\$ 480,00
2	1	Atualização do Programa PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos de Acidentes)	R\$ 480,00	R\$ 480,00
3	72	Exames Admissional/demissionais	R\$ 35,00	R\$ 2.520,00
4	65	Exames periódicos	R\$ 35,00	R\$ 2.275,00

Validade da Proposta: 25/07/2021

Data, carimbo e a assinatura do fornecedor

427 559/0001-51

24/05/2021

ESTHER AYMONE PERO
DE SOUZA EIRELI

Rua Duque de Caxias, 3274

97 502-810 B São Miguel

Uruguaiana-RS

Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA

PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977

Página: www.uruguaiiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiiana.rs.leg.br



MB

CONSULTA DE PREÇOS 2021

FORNECEDOR: <u>Clínica Clínica de Fisiologia e Tóxicos</u>		
ENDEREÇO: <u>Santana 2110</u>		
CNPJ: <u>10.488865/0001-00</u>	INSCR. ESTADUAL:	
MUNICÍPIO: URUGUAIANA	ESTADO: RS	FONE: <u>5111-0666</u>
BANCO <u>F48 Sicredi</u>	AG: <u>0523</u>	CC: <u>122626-2</u>

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: COM EMPENHO.

OBS: A CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA se reserva o direito de adquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos, conforme conveniência para seus serviços.

Item	Qtd.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Atualização do Programa PCMSO (Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional)	R\$ 350,00	350,00
2	1	Atualização do Programa PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos de Acidentes).	R\$ 400,00	400,00
3	72	Exames Admissional/demissionais	R\$ 35,00	2 520,00
4	65	Exames periódicos	R\$ 35,00	2 275,00

Validade da Proposta: 30/07/2021

Data, carimbo e a assinatura do fornecedor

21/07/2021

10.488.865/0001-00
ELABORE - CLÍNICA DE MEDICINA
DO TRABALHO LTDA.
Rua. Santana, 2110
CEP: 97501-520
Uruguaiiana - RS

[Assinatura]
Assinatura



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS

Rua Bento Martins, 2619, CEP: 97501-520 – Uruguaiiana/RS – Telefone: (55) 3412-5977
Página: www.uruguaiiana.rs.leg.br – E-mail: contato@uruguaiiana.rs.leg.br



Mo

CONSULTA DE PREÇOS 2021

FORNECEDOR:		
ENDEREÇO:		
CNPJ:	INSCR. ESTADUAL:	
MUNICÍPIO: URUGUAIANA	ESTADO: RS	FONE:
BANCO	AG:	CC:

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: COM EMPENHO.

OBS: A CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA se reserva o direito de adquirir apenas parte do material discriminado ou rejeitar todos, conforme conveniência para seus serviços.

Item	Qtd.	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
1	1	Atualização do Programa PCMSO (Programa de Controle Médico de saúde Ocupacional)		400,00
2	1	Atualização do Programa PPRA (Programa de Prevenção dos Riscos de Acidentes).		400,00
3	72	Exames Admissional/demissionais		40,00
4	65	Exames periódicos		30,00

Validade da Proposta: ___/___/___

Data, carimbo e a assinatura do fornecedor

07/06/21

Dr. Renato Soares da Cunha
Médico do Trabalho
Médico Perito
CRM: 012.598

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ELABORE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 10.488.865/0001-00

Certidão nº: 21590515/2021

Expedição: 09/07/2021, às 13:06:20

Validade: 04/01/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ELABORE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **10.488.865/0001-00**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 10.488.865/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/11/2008
--	--	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL ELABORE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ELABORE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA	PORTE ME
---	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 86.40-2-08 - Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos 86.40-2-99 - Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R SANTANA	NÚMERO 2110	COMPLEMENTO CLINICA
--------------------------------	-----------------------	-------------------------------

CEP 97.501-830	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO URUGUAIANA	UF RS
--------------------------	--------------------------------------	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO SEA@GRUPOSEA.NET.BR	TELEFONE (55) 3411-0234
---	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/11/2008
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **09/07/2021** às **13:09:11** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ELABORE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO LTDA
CNPJ: 10.488.865/0001-00

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:20:32 do dia 26/03/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/09/2021.

Código de controle da certidão: **C859.5206.B7D2.E429**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 10.488.865/0001-00

Razão Social: ELABORE CLINICA DE MEDICINA DO TRABALHO

Endereço: SANTANA 2110 / CENTRO / URUGUAIANA / RS / 97510-470

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/04/2021 a 19/08/2021

Certificação Número: 2021042200531652523421

Informação obtida em 09/07/2021 13:10:56

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br